

TC 023.906/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Responsável: Aluísio França Pereira
(CPF 072.553.143-68)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Juazeiro do Norte/CE-Ministério da Previdência Social em razão do prejuízo causado pelo Sr. Aluísio França Pereira, servidor da entidade (Técnico do Seguro Social) à época da ocorrência das irregularidades, apuradas no Processo Administrativo Disciplinar 35204.003720/2004-57, cujos resultados encontram-se consubstanciados no relatório acostado (peça 1, p. 15-201).

HISTÓRICO

2. A motivação para a instauração da presente TCE foi materializada pela concessão irregular de benefícios com validação de vínculos fictícios e aproveitamento de anotações em CTPS extemporânea aos 3 segurados: Sr. Geralda Aguiar de Araújo (CPF 303.821.904-59); Francisco Sousa Lacerda (CPF 704.237.178-04); João Marcelino Monteiro (CPF 369.229.513-87).

3. Com base no Parecer 5/2007, de 15/1/2007(peça 1, p. 203-227) decidiu pela aplicação da penalidade de suspensão, por 45 dias, ao Senhor Aluísio França Pereira por transgressão aos deveres funcionais dos incisos I e III do art. 116 c/c art. 127, inciso III, art. 129, última parte, e 130, todos da Lei 8.112/90, conforme Portaria 9, de 15/1/2007 (peça 1, p. 229).

4. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações à peça 1, p. 237-254; peça 1, p. 262-264; peça 2, p. 80; peça 2, p. 198; peça 2; p. 304, peça 2, p. 310, peça 2, 318-324; peça 2, 331. No entanto, as alegações apresentadas pelo Sr. Aluísio França Pereira à peça 1, p. 256-257 e peça 1, p. 266-270, foram consideradas insuficientes pelo Tomador de Contas para elidir as irregularidades constatadas, e os demais responsáveis mantiveram-se silente (peça 3, p. 8). Como também não houve recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, suas responsabilidades foram mantidas (peça 3, p. 8-10).

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial acostado à peça 3, p. 6-11, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Aluísio França Pereira e solidariamente aos beneficiários: Geralda Aguiar de Araújo, Francisco Sousa Lacerda e João Marcelino Monteiro, em razão do prejuízo causado ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS/Ministério da Previdência Social. Apurou-se como débito o valor original total de R\$ 134.015,77 (peça 3, p. 10).

6. A inscrição do responsável em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Sistema 2015NS000075, de 20/4/2015 (peça 2, p. 389).

7. O Controle Interno (peça 3, p. 48) concluiu pela irregularidade das contas do Sr. Aluísio França Pereira mediante Certificado de Auditoria, bem como o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 49). Posteriormente, o Ministro de Estado da Previdência Social atestou haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 3, p. 54).

9. Em instrução à peça 4, esta unidade técnica afastou a responsabilidade dos beneficiários e propôs a citação do servidor Aluísio França Pereira, o qual causou prejuízo ao erário ao conceder irregularmente os benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição 42/120.592.670-1, 42/115.380.248-9 e 42/116.224.243-1, acatando documentos extemporâneos, inautênticos e inidôneos, para comprovação do tempo de contribuição e vínculos empregatícios, deixando de fazer exigências ou emitir solicitação de pesquisa (SP) e validado informações ideologicamente falsas, atuando de forma culposa conforme aduz o item 43 do Parecer 5/2007 (peça 1, p. 203-227), no PAD 35204.003720/2004-57, assim como nos Relatórios de Auditoria 1608/2015 (peça 3, p.42-44).

EXAME TÉCNICO

10. Consoante delegação de competência do Exmo. Sr. Ministro-Relator e subdelegação do Secretário da Secex/CE, foi promovida a citação do Sr. Aluísio França Pereira, mediante o Ofício 2362/2015 (peça 6; de 8/10/2015). Embora o Ofício de citação tenha sido expedido para o endereço residencial do responsável (cf. consta na peça 9), o AR, no entanto, retornou com a informação de “não procurado” (peças 7-8). A certidão de peça 10, diante de infrutíferas pesquisas por outros endereços do responsável, propôs que nova citação fosse emitida, desta feita por via editalícia. O Edital 14/2016, de 27/1/2016 (peça 11), foi publicado em 16/2/2016 (peça 12).

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, instrução à peça 13 considerou o mesmo revel, e deu prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Nestes termos, na instrução à peça 13 propôs-se considerar revel o Sr. Aluísio França Pereira e julgamento pela irregularidade de suas contas com aplicação de débito e multa.

12. Quando o presente processo foi submetido ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (peça 15) foi alertado que é necessário que se atente para domicílio do servidor público, que, com fundamento do parágrafo único do art. 76 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), é o local onde o responsável exerce permanentemente suas funções (Ag Previdenciária Brejo Santo/CE). Friso que o pronunciamento acima teve a anuência do Ministro Vital do Rêgo (peça 16).

13. Os autos retornaram à Secex/CE, onde localizou-se a agência previdenciária de lotação do servidor (peça 17), tendo assim sido enviado o Ofício 74/2017-TCU/SECEX-CE (peça 18) ao responsável, tendo o (AR) sido recebido por outra pessoa (peça 19). Na sequência esta unidade encaminhou o Ofício 1009/2007-TCU/SECEX-CE, de 8/5/2017 à Chefe da Agência do INSS em Brejo Santo/CE, Srª Maria Gleyciane Amorim de Souza solicitando que a mesma colhesse a ciência do Sr. Aluísio França Pereira (peça 20), o que foi efetuado, conforme peça 23.

14. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e mantendo-se o encaminhamento proposto à peça 13.

CONCLUSÃO

15. Diante da revelia do Sr. Aluísio França Pereira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, de acordo com exame técnico efetuado na presente instrução c/c a manifestação já exarada à peça 13, e que o responsável seja

condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Alúcio França Pereira, nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) excluir da relação processual os segurados Geralda Aguiar de Araújo, Francisco Sousa Lacerda e João Marcelino Monteiro;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Alúcio França Pereira (CPF 072.553.143-68), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Francisco Sousa Lacerda (v. peça 2, p. 110)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
13/11/2000	1,87
13/11/2000	624,21
13/11/2000	3.527,40
14/12/2000	3,28
14/12/2000	468,15
14/12/2000	624,21
12/1/2001	1,87
12/1/2001	624,21
12/2/2001	1,88
12/2/2001	624,21
12/3/2001	1,88
12/3/2001	624,21
11/4/2001	2,38
11/4/2001	624,21
11/5/2001	2,38
11/5/2001	624,21
12/6/2001	2,38
12/6/2001	624,21
12/7/2001	2,56
12/7/2001	672,02
10/8/2001	2,56
10/8/2001	672,02
13/9/2001	2,56
13/9/2001	672,02

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/10/2001	2,56
10/10/2001	672,02
13/11/2001	2,83
13/11/2001	742,43
12/12/2001	5,63
12/12/2001	742,43
12/12/2001	742,43
11/1/2002	2,83
11/1/2002	742,43
14/2/2002	2,83
14/2/2002	742,43
13/3/2002	2,83
13/3/2002	742,43
11/4/2002	2,83
11/4/2002	742,43
13/5/2002	2,83
13/5/2002	742,43
12/6/2002	2,83
12/6/2002	742,43
15/7/2002	3,09
15/7/2002	810,73
12/8/2002	3,09
12/8/2002	810,73
11/9/2002	3,09
11/9/2002	810,73
10/10/2002	3,09
10/10/2002	810,73
12/11/2002	3,09
12/11/2002	810,73
11/12/2002	6,16
11/12/2002	810,73
11/12/2002	810,73
13/1/2003	3,09
13/1/2003	810,73
12/2/2003	3,09
12/2/2003	810,73
14/3/2003	3,09
14/3/2003	810,73
10/4/2003	3,09
10/4/2003	810,73
13/5/2003	3,09
13/5/2003	810,73
11/6/2003	3,09

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
11/6/2003	810,73
10/7/2003	3,70
10/7/2003	970,52
12/8/2003	3,70
12/8/2003	970,52
10/9/2003	3,70
10/9/2003	970,52
10/10/2003	3,70
10/10/2003	970,52
12/11/2003	3,70
12/11/2003	970,52
10/12/2003	7,38
10/12/2003	970,52
10/12/2003	970,52
13/1/2004	3,70
13/1/2004	970,52
11/2/2004	3,70
11/2/2004	970,52

Geralda Aguiar de Araújo (v. peça 1, p. 355)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
7/8/2001	1,47
7/8/2001	385,26
14/8/2001	1,47
14/8/2001	385,26
18/9/2001	1,47
18/9/2001	385,26
15/10/2001	1,47
15/10/2001	385,26
19/11/2001	1,47
19/11/2001	385,26
14/12/2001	2,31
14/12/2001	224,73
14/12/2001	385,26
15/1/2002	1,47
15/1/2002	385,26
18/2/2002	1,47
18/2/2002	385,26
14/3/2002	1,47
14/3/2002	385,26
12/4/2002	1,47
12/4/2002	385,26
15/5/2002	1,47

15/5/2002	385,26
14/6/2002	1,47
14/6/2002	385,26
12/7/2002	1,60
12/7/2002	420,70
14/8/2002	1,60
14/8/2002	420,70
13/9/2002	1,60
13/9/2002	420,70
14/10/2002	1,60
14/10/2002	420,70
14/11/2002	1,60
14/11/2002	420,70
13/12/2002	3,18
13/12/2002	420,70
13/12/2002	420,70
15/1/2003	1,60
15/1/2003	420,70
14/2/2003	1,60
14/2/2003	420,70
18/3/2003	1,60
18/3/2003	420,70
14/4/2003	1,60
14/4/2003	420,70
15/5/2003	1,60
15/5/2003	420,70
13/6/2003	1,60
13/6/2003	420,70
14/7/2003	1,92
14/7/2003	503,61
14/8/2003	1,92
14/8/2003	503,61
12/9/2003	1,92
12/9/2003	503,61
14/10/2003	1,92
14/10/2003	503,61
14/11/2003	1,92
14/11/2003	503,61
12/12/2003	3,83
12/12/2003	503,61
12/12/2003	503,61
15/1/2004	1,92
15/1/2004	503,61
13/2/2004	1,92
13/2/2004	503,61

12/3/2004	1,92
12/3/2004	503,61
7/4/2004	1,92
7/4/2004	503,61
7/5/2004	1,92
7/5/2004	503,61
7/6/2004	2,00
7/6/2004	526,42
7/7/2004	2,00
7/7/2004	526,42
6/8/2004	2,00
6/8/2004	526,42
8/9/2004	2,00
8/9/2004	526,42
7/10/2004	2,00
7/10/2004	526,42
8/11/2004	2,00
8/11/2004	526,42
7/12/2004	4,01
7/12/2004	526,42
7/12/2004	526,42
7/1/2005	2,00
7/1/2005	526,42
9/2/2005	2,00
9/2/2005	526,42
7/3/2005	2,00
7/3/2005	526,42
7/4/2005	2,00
7/4/2005	526,42
6/5/2005	2,00
6/5/2005	526,42
7/6/2005	2,13
7/6/2005	559,87
7/7/2005	2,13
7/7/2005	559,87
5/8/2005	1,52
5/8/2005	559,87
8/9/2005	1,52
8/9/2005	559,87
7/10/2005	1,52
7/10/2005	559,87
8/11/2005	1,52
8/11/2005	559,87
7/12/2005	3,66
7/12/2005	559,87

7/12/2005	559,87
6/1/2006	1,52
6/1/2006	559,87
7/2/2006	1,52
7/2/2006	559,87

João Marcelino Monteiro (v. peça 2, p. 226)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/4/2001	44,87
27/4/2001	112,51
27/4/2001	2.142,31
4/5/2001	1,03
4/5/2001	270,04
5/6/2001	1,03
5/6/2001	270,04
4/7/2001	1,09
4/7/2001	285,89
3/8/2001	1,09
3/8/2001	285,89
5/9/2001	1,09
5/9/2001	285,89
3/10/2001	1,09
3/10/2001	285,89
7/11/2001	1,09
7/11/2001	285,89
5/12/2001	2,17
5/12/2001	285,89
5/12/2001	285,89
4/1/2002	1,09
4/1/2002	285,89
5/2/2002	1,09
5/2/2002	285,89
5/3/2002	1,09
5/3/2002	285,89
3/4/2002	1,09
3/4/2002	285,89
6/5/2002	1,09
6/5/2002	285,89
5/6/2002	1,09
5/6/2002	285,89
3/7/2002	1,19
3/7/2002	312,19
5/8/2002	1,19
5/8/2002	312,19
5/9/2002	1,19

5/9/2002	312,19
3/10/2002	1,19
3/10/2002	312,19
5/11/2002	1,19
5/11/2002	312,19
4/12/2002	2,36
4/12/2002	312,19
4/12/2002	312,19
6/1/2003	1,19
6/1/2003	312,19
5/2/2003	1,19
5/2/2003	312,19
7/3/2003	1,19
7/3/2003	312,19
3/4/2003	1,19
3/4/2003	312,19
6/5/2003	1,19
6/5/2003	312,19
4/6/2003	1,19
4/6/2003	312,19
3/7/2003	1,42
3/7/2003	373,72
5/8/2003	1,42
5/8/2003	373,73
3/9/2003	1,42
3/9/2003	373,72
3/10/2003	1,42
3/10/2003	373,72
5/11/2003	1,42
5/11/2003	373,72
3/12/2003	2,82
3/12/2003	373,72
3/12/2003	373,72
6/1/2004	1,42
6/1/2004	373,72
4/2/2004	1,42
4/2/2004	373,72

d) aplicar ao Sr. Aluísio França Pereira (CPF 072.553.143-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

f) autorizar, desde já, caso solicitado pelo responsável, o pagamento das respectivas dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais; esclarecendo ainda ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

g) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria Geral Federal que a decisão pela exclusão dos segurados beneficiados não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos a esses segurados em razão das concessões irregulares de benefícios previdenciários;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SEC-CE/D1, 11 de julho de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

Matrícula 2499-6